

Proc. n.º 3021/2025

Sentença

██████████, residente na ██████████
Matosinhos, apresentou neste Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra ██████████
██████████, com sede no ██████████ na qual, no
essencial e resumidamente, alega que:

Em 14 de fevereiro de 2025, era titular de uma reserva e bilhete emitidos pela ██████████
██████████ para uma viagem com ligação Barcelona–Lisboa–Porto.

O voo TP1037, que deveria partir de Barcelona às 18h05 e chegar a Lisboa às 19h05, sofreu um atraso superior a três horas, tendo chegado apenas cerca das 22h15. Durante o período de espera no aeroporto de Barcelona, a transportadora não prestou assistência nem forneceu informações sobre os direitos do passageiro, em alegada violação do Regulamento (CE) n.º 261/2004.

Em consequência do atraso, o reclamante perdeu o voo de ligação Lisboa–Porto, último do dia, tendo a ██████████ proposto apenas alternativa para a manhã seguinte. Considerando essa solução inadequada, o reclamante organizou autonomamente o transporte até ao Porto, suportando despesas adicionais no valor total de 44,61 €. A explicação apresentada pela transportadora — restrições de tráfego aéreo — não foi devidamente comprovada nem demonstrada como circunstância extraordinária suscetível de excluir responsabilidade.

Com base nestes factos, o reclamante pede no processo a condenação da reclamada a:

- Reembolsar-lhe os custos adicionais suportados (44,61 €);
- Pagar-lhe a compensação pecuniária de 250,00 €, nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004, pelo atraso superior a três horas e consequente perda da ligação;
- Reconhecer o incumprimento das obrigações de assistência e informação ao passageiro e

-- suportar as custas do processo, incluindo a taxa de arbitragem de 20,00 €, em caso de procedência da ação.

Tendo sido regularmente citada, a reclamada apresentou contestação, na qual alegou entre outras coisas que o Reclamante apresentou junto da AESA (entidade ADR (resolução alternativa de litígios)) em Espanha, reclamação que corre termos sob o n.º 2025/ADR02/005074, cujo procedimento é obrigatório e vinculativo, com o mesmo objeto (pedido e causa de pedir) da presente ação.

Notificado o reclamante para se pronunciar, este admitiu tal facto.

Ora, diz o art. 580, n.º 1, do C.P.C. que “As exceções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado”.

O fim da exceção da litispendência é o de evitar a reprodução ou contradição de uma dada decisão transitada em julgado. Dito de outro modo, a sua finalidade é o de evitar que numa determinada ação seja proferida uma decisão contrária àquela que foi proferido numa outra ação que correu termos entre essas mesmas partes, com o mesmo fundamento e pedido.

Constitui, assim, nos termos do disposto naquele art.º 581 do C.P.C, pressuposto formal básico da exceção de litispendência a chamada tríplice identidade entre as causas, quanto aos sujeitos (ações instauradas entre os mesmos sujeitos), quanto aos efeito jurídico visado (pedido) e quanto aos facto jurídico-fundamento (causa de pedir).

Por sua vez, preceitua o art. 577, al. i), daquele mesmo C.P.C. que a litispendência constitui exceção dilatória, a qual, nos termos do art. 578, do mesmo diploma, é de conhecimento oficioso e determina a absolvição do Réu da instância, nos termos do art. 278, n.º 1. Al. e), do CPC, devendo, nos termos do n.º 1, do art. 582, do CPC, “ser deduzida na acção proposta em segundo lugar”, “considera-se proposta em segundo lugar a acção para a qual o réu foi citado posteriormente (n.º 2, do mesmo preceito legal).

Resulta dos autos que a reclamada foi citada primeiro naquela ação que corre termos junto da AESA.

Assim, em face do supra exposto, é manifesto que a presente ação não pode proceder.

Nestes termos, decide-se declarar verificada a exceção de litispendência entre o presente processo e aquele com o nº 2025/ADR02/005074, correr termos junto da AESA, e em consequência absolve-se nos presentes autos a Reclamada da instância, com todas as suas consequências legais.

Custas pelo reclamante.

Notifique-se.

Matosinhos, 18 de Fevereiro, de 2026.

O Árbitro



(*Marcelino António Abreu*)